



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.102.287 - RS
(2009/0212540-1)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : COOPERATIVA BAGEENSE MISTA DE LÃS LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
- FNDE
PROCURADOR : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo orientação firmada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, *caput*, do CPC, sendo incabível posterior regularização.
2. "Os embargos de divergência figuram no item XXI da Tabela A, da Resolução n.º 01/2008 do STJ, e da Tabela 'B', da Lei n.º 11.936/2007, dentre os 'Feitos de Competência Originária' do STJ" (AgRg nos EREsp 929.620/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 16/4/09).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.102.287 - RS
(2009/0212540-1)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA BAGEENSE MISTA DE LÃS LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
- FNDE
PROCURADOR : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela COOPERATIVA BAGEENSE MISTA DE LÃS LTDA, em que se insurge contra decisão da Presidência desta Corte que negou seguimento aos embargos de divergência em recurso especial, à minguada comprovação de recolhimento das custas judiciais no ato de sua interposição.

A parte agravante alega, em essência, ofensa ao disposto na Lei 11.636/07, ao argumento de que "os Embargos de Divergência constam na tabela para pagamento de custas dos feitos de competência originária, entendendo-se desta forma que só será necessário o pagamento de custas se o processo principal teve sua distribuição no STJ, o que não é o caso" (grifos no original, fl. 674).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.102.287 - RS
(2009/0212540-1)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo orientação firmada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, *caput*, do CPC, sendo incabível posterior regularização.

2. "Os embargos de divergência figuram no item XXI da Tabela A, da Resolução n.º 01/2008 do STJ, e da Tabela 'B', da Lei n.º 11.936/2007, dentre os 'Feitos de Competência Originária' do STJ" (AgRg nos EREsp 929.620/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 16/4/09).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, remanesceu assim concebida (fl. 667):

A embargante não comprovou o recolhimento das custas judiciais no ato da interposição dos embargos de divergência (arts. 511, *caput*, do CPC, 9º da Lei 11.636/2007 e 1º, § 1º, da Resolução n. 01/2008-STJ).

Diante disso, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Com efeito, a Lei 11.636/07 dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça nos processos de competência originária e recursal. A Resolução STJ 1/08 regulamenta referido diploma legal.

Segundo orientação firmada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, *caput*, do CPC, sendo incabível posterior regularização. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA. LEI 11.636/2007 E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO 1/2008 - STJ. DESERÇÃO.

1. A Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, regulamentada pela Resolução nº 1/2008 do Superior Tribunal de Justiça, estabelece a cobrança de custas judiciais no âmbito desta Corte, tanto nos processos de competência originária quanto recursal.

2. Não comprovado o respectivo pagamento no ato de interposição do recurso, nos termos dos artigos 511, **caput**, do Código de Processo Civil, ocorre a deserção.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no EREsp 1.082.142/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJe 5/3/09)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. O pagamento das custas judiciais deve ser comprovado no ato da interposição do recurso; a prova intempestiva não pode ser considerada. Agravo regimental não provido. (AgRg no EREsp 931.600/AL, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Corte Especial DJe 25/6/09)

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. FEITOS ORIGINÁRIOS. LEI 11.936/2007 E RESOLUÇÃO N.º 01/2008 DO STJ. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A comprovação do pagamento das custas judiciais, nos feitos originários de competência do E. STJ, consoante os termos do art. 9º, da Lei n.º 11.936/2007, deve se realizar no ato da sua interposição.

2. Os embargos de divergência figuram no item XXI da Tabela A, da Resolução n.º 01/2008 do STJ, e da Tabela "B", da Lei n.º 11.936/2007, dentre os "Feitos de Competência Originária" do STJ.

3. A comprovação do pagamento do preparo dos embargos de divergência deve se realizar no ato de sua interposição.

4. Precedentes: AgRg nos EAg 1011461/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009; AgRg nos EREsp 1018189/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008; AgRg nos EREsp 709.131/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008; AgRg na Pet 6.579/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008; AgRg nos EAg 931.047/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 13/11/2008.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 929.620/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 16/4/09)

Em relação aos argumentos apresentados pela parte agravante, ressalto que, como se sabe, cabem embargos de divergência do acórdão de Turma que, em recurso especial, divergir de outra Turma, da Seção ou da Corte Especial, nos termos do art. 546 do CPC. Quer dizer, em hipótese alguma caberá a interposição do presente recurso em feito de competência originária, na medida em que o recurso especial detém natureza eminentemente recursal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a opção do legislador de incluir os embargos de divergência nos "feitos de competência originária", segundo a Tabela B do Anexo da Lei 11.636/07, não determina que a exigência das custas judiciais recaia tão somente nos casos em que o recurso especial foi manifestado em ação que teve início no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0212540-1

AgRg nos
EREsp 1.102.287 /
RS

Números Origem: 199971000082144 200802338100

PAUTA: 13/10/2010

JULGADO: 13/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: COOPERATIVA BAGEENSE MISTA DE LÃS LTDA
ADVOGADO	: LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR	: ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COOPERATIVA BAGEENSE MISTA DE LÃS LTDA
ADVOGADO	: LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR	: ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 13 de outubro de 2010

Carolina Vêras
Secretária